



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

06 de agosto de 2021

Vitória do Xingu Pará, Ano V Edição 134 página 1/04

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU

**MÁRCIO VIANA ROCHA**  
Prefeito

**ROGÉRIO SOARES PEREIRA**  
Vice-Prefeito

**HIRAM PAES DO NASCIMENTO JÚNIOR**  
Presidente da Câmara Municipal

**SUELLEN RAFAELA DE MELO**  
Procuradora Geral do Município

## SECRETARIADO

**DANILSON GILIARD ALMEIDA DE LIMA**  
Secretário Municipal de Administração

**GRIMARIO REIS NETO**  
Secretário Municipal de Educação

**ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA BRAGA**  
Secretária Municipal de Saúde

**ADNA ROMILIS DA SILVA TORRES**  
Secretária Municipal do Trabalho e Promoção Social

**DIEGO FERNANDES ROCHA DE ALMEIDA**  
Secretário Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura

**CINTHIA MAGALI MOREIRA HOFFMANN**  
Secretária Municipal de Meio Ambiente

**JOSÉ RENILDO SANTOS RIBEIRO DE REBELO**  
Secretário Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento

**ANDERSON RIBEIRO DOS ANJOS**  
Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento, Tributação e Finanças

## NESTA EDIÇÃO: LEI MUNICIPAL Nº 325-2021

LEI Nº. 325, DE 05 DE AGOSTO DE 2021

INSTITUI O “PROGRAMA VITÓRIA TITULADA” DE REGULARIZAÇÃO FUNDIARIA URBANA E RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DE VITÓRIA DO XINGU, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, em especial no artigo 15, inciso IX, artigo 17, “g” e artigo 18, VIII, todos entabulados na Lei Orgânica do Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU** aprovou e ele sanciona e manda que se publique a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica instituído o “PROGRAMA VITÓRIA TITULADA”, que versa sobre a regularização fundiária urbana e rural, nos termos dos incisos XXII e XXIII do artigo 5º e 6º da Constituição Federal, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Lei Federal nº 13.465, Lei Federal nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021 e Lei Federal nº 11.952/2009, art. 66 da Constituição do Estado do Pará, Decreto Estadual nº 1.191, de 25 de novembro de 2020 e artigo 18, VIII da Lei Orgânica Municipal.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por regularização fundiária o conjunto de medidas administrativas, jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visem à regularização de ocupações irregulares em imóveis urbanos e rurais de domínio do Município de Vitória do Xingu e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**Art. 2º** A autorização de que trata o artigo 1º desta Lei compreende:

I - regularização fundiária de interesse social, em que se enquadram as ocupações realizadas predominantemente pela população de baixa renda, nos seguintes casos:

- a) De conjuntos habitacionais, núcleos urbanos informais ou área de expansão urbana consolidados pelo Município de Vitória do Xingu;
- b) De áreas declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização; e
- c) De áreas de propriedade do município.

II – Regularização fundiária de interesse específico, quando ocupada na forma prevista nesta lei e não esteja caracterizado interesse social.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - ocupação irregular: aquela decorrente de programa habitacional federal, estadual e municipal ou de assentamento, formal ou informal, promovido pelo Município de Vitória do Xingu, sem que tenha havido o respectivo registro no competente ofício imobiliário;

II - alienação: regularização gratuita ou onerosa de áreas urbanas ou rurais ocupadas, com a transferência do domínio pleno, através de escritura pública ou emissão de título definitivo de domínio;

III - regularização: instrumento jurídico a ser celebrado entre o município e o beneficiário, revestido de segurança jurídica, com o fim de promover a devida transferência de propriedade do imóvel;

IV - órgão regularizador: Município de Vitória do Xingu, desde que, legítimo proprietário dos imóveis;

V - beneficiário: Ocupante, a mais de 05 (cinco) anos ininterruptos, de imóveis urbanos ou rurais de propriedade do Município de Vitória do Xingu;

VI - carente ou de baixa renda: o possuidor que esteja devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ou aquele responsável, cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior ao valor correspondente a cinco salários mínimos;

Av. Manoel Félix de Farias s/n - Centro  
CEP: 68.383-000 Vitória do Xingu-PA  
Fone: (93) 99196 - 5523 / 99188-9849  
CNPJ: 34.887.935/0001-53  
E-mail: gab.prefeito@vitoriadoxingu.pa.gov.br

**DIÁRIO OFICIAL**  
DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

Órgão oficial do Poder Executivo do Município  
Criado pela Lei nº 207/2013, de 14.03.2013



VISITE NOSSO SITE



PREFEITURA DE  
**VITÓRIA DO XINGU**  
POR UMA NOVA VITÓRIA

site: [vitoriadoxingu.pa.gov.br](http://vitoriadoxingu.pa.gov.br)

rede social: [facebook.com/pmvtx](https://www.facebook.com/pmvtx)



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

06 de agosto de 2021

Vitória do Xingu Pará, Ano V Edição 134 página 2/04

## NESTA EDIÇÃO: LEI MUNICIPAL Nº 326-2021

VII - entidade familiar: aquela constituída pelos cônjuges ou companheiros, homoafetivos ou não, e sua prole, bem como pela família monoparental e anaparental;

VIII - imóvel de uso residencial: aquele utilizado exclusivamente para moradia pelo beneficiário ou por qualquer dos membros da entidade familiar;

IX - imóvel de uso misto: aquele utilizado, simultaneamente, para fins de moradia, com predominância deste, e comércio ou serviço vicinal, e cuja atividade econômica seja desempenhada pelo beneficiário ou por qualquer dos membros da entidade familiar;

X - imóvel de uso comercial: aquele utilizado exclusivamente para fins comerciais no âmbito deste programa.

### CAPÍTULO II DA REGULARIZAÇÃO

**Art. 4º** A regularização autorizada nos termos desta Lei dar-se-á exclusivamente aos atuais ocupantes / possuidores dos imóveis urbanos e rurais de propriedade do Município de Vitória do Xingu.

**Art. 5º** A regularização exclusivamente se efetivará com a comprovação, pelo beneficiário, de possuir, diretamente ou por aquisição, por mais 05 (cinco) anos ininterruptos, a posse mansa, pacífica e de boa fé do imóvel a ser regularizado e que comprove residir na área ou, em caso de atividade comercial, tenha dado a área a destinação fim.

### CAPÍTULO III DA ALIENAÇÃO E DO PARCELAMENTO

**Art. 6º** Para fins desta lei, fica permitida a alienação gratuita ou onerosa de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária, nos termos da alínea f do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Parágrafo único.** Para a alienação de áreas rurais superiores a 15 (quinze) módulos fiscais dependerão de prévia autorização do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 7ª** A alienação gratuita de imóveis urbanos e rurais far-se-á por meio de comprovação dos termos previstos no inciso VI do artigo 3º desta lei.

**Art. 8º** Para a alienação onerosa dos imóveis urbanos e rurais considerar-se-á o valor da terra nua, desconsiderando eventuais benfeitorias, observado os seguintes cálculos:

I - Para os imóveis contidos nas Seções 1, 2, 3 e 4 do Anexo XV da Lei Complementar nº 225/2013, o valor de referência para fins de regularização que trata esta lei, será de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM) por m<sup>2</sup> (metro quadrado);

II - Para os imóveis contidos nas Seções 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e demais áreas não previstas na Planta Genérica de Valores de

Terrenos (PGVT) contidas no Anexo XV da Lei Complementar nº 225/2013, o valor de referência para fins de regularização que trata esta lei, será de 0,5 (meia) Unidade Fiscal do Município (UFM) por m<sup>2</sup> (metro quadrado);

**Art. 9º** Para a alienação onerosa dos imóveis rurais considerar-se-á os seguintes cálculos conforme parâmetros da Lei Federal nº 11.952/2009:

I - Para imóveis rurais com até 04 (quatro) módulos rurais, o valor por hectare será o percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado correspondente ao mínimo da Pauta de Valores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

II - Para imóveis rurais superiores a 04 (quatro) módulos rurais, o valor por hectare será o percentual de 05% (cinco por cento) do valor atualizado correspondente ao valor médio da Pauta de Valores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

**Art. 10.** A alienação onerosa poderá ser realizada nos seguintes termos:

I - Em cota única, com desconto de 50% (cinquenta por cento);

II - Em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, desconto de 25% (vinte e cinco por cento);

III - Em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, desconto de 15% (quinze por cento);

IV - Para parcelamento em até 60 (sessenta) meses, o beneficiário não fará jus a nenhum desconto.

Parágrafo único. O valor das parcelas previstas neste artigo não poderá ser inferior a 04 (quatro) UFM.

### CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO

**Art. 11.** O interessado em obter a outorga do Título Definitivo de Propriedade dirigirá Requerimento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, instruído com:

I - Documento comprobatório de estar na posse mansa e pacífica da área a ser titulada há, pelo menos, 05 (cinco) anos;

II - Formulário padronizado com os dados georreferenciado da área e/ou da unidade habitacional;

III - Termo de Declaração firmado pelos confinantes;

Parágrafo único. Serão juntados ao Requerimento, ainda, em fotocópias devidamente autenticadas ou atestada a originalidade por servidor público:

#### I - Se Pessoa Física:

a) Registro Geral de Identidade;

b) Cadastro de Pessoa Física - CPF;

c) Comprovante de Regularidade com as Obrigações Eleitorais;

d) Comprovante de Quitação com o Serviço Militar, se do sexo masculino.





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

06 de agosto de 2021

Vitória do Xingu Pará, Ano V Edição 134 página 3/04

## NESTA EDIÇÃO: LEI MUNICIPAL Nº 326-2021

### II - Se Pessoa Jurídica:

- a) Contrato Social, Estatuto ou Instrumento de Constituição;
- b) Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) Comprovante de Inscrição Estadual;
- d) Comprovante de Inscrição Municipal e regularidade fiscal junto ao Município.

**Art. 12.** Recebido e tramitado o Requerimento, será remetido ao Setor de Divisão, Demarcação e Titulação de Terras, da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura, que realizará os seguintes procedimentos:

- I - Análise cadastral e documental;
- II - Vistoria da área;
- III - Laudo Técnico;
- IV - Envio para publicação no D.O.M. para oportunizar possível impugnação de terceiros, no prazo de 30 (trinta) dias;
- V - Parecer Socioeconômico, nos termos do artigo 3º, inciso VI desta Lei;
- VI - Parecer Jurídico;

**Parágrafo único.** Será dispensado Parecer Socioeconômico previsto no inciso V nos casos em que o beneficiário esteja inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

**Art. 13.** Após Parecer Jurídico previsto no inciso VI do artigo 12, em que seja deferido o título definitivo de propriedade os autos serão encaminhados à Procuradoria Geral do Município para análise e encaminhamento para o Chefe do Poder Executivo.

**Art. 14.** O Chefe do Poder Executivo expedirá Decreto para emissão do Título Definitivo de Propriedade.

**Art. 15.** Após a publicação do Decreto do Poder Executivo, os autos serão enviados à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Tributação e Finanças (SEPOF) para cumprimento dos artigos 8º, 9º e 10 desta Lei.

**Art. 16.** Após o lançamento previsto no artigo anterior, os autos serão remetidos à Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura para impressão do título.

**Parágrafo único.** Será de Responsabilidade do Setor de Divisão, Demarcação e Titulação de Terras o controle, arquivamento e gestão dos Títulos Definitivos de Propriedade expedidos, através de Livro de Registro.

### CAPÍTULO V DA IMPUGNAÇÃO

**Art. 17.** Na hipótese de impugnação prevista no inciso IV do artigo 12, os autos serão encaminhados à Procuradoria Geral do Município para análise e parecer sobre a legitimidade, sendo os autos processados em apenso.

§1º Será intimado o interessado, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar contraminuta à impugnação, juntando os documentos que entender necessários.

§2º Cumpridos os prazos acima previstos, a Procuradoria Geral do Município manifestará, conclusivamente sobre a divergência, podendo decidir, inclusive, pelo arquivamento do processo de titulação.

**Art. 18.** Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o pedido de titulação.

**Parágrafo único.** A impugnação será feita em petição escrita, destinada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, e instruída, desde logo, com as provas documentais da irrisignação formulada.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** A regularização fundiária prevista nesta lei poderá ser efetivada de ofício pelo Poder Público ou a requerimento do atual ocupante.

**Art. 20.** Excluem-se da abrangência desta Lei os bens imóveis de uso comum do povo e os de uso especial, pertencentes ao patrimônio indisponível do Município, enquanto permanecerem afetados, bem como as áreas verdes e de preservação permanente.

**Art. 21.** Os casos omissos previstos nesta lei serão resolvidos através da aplicação da legislação pertinente, especialmente as Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Federais, Estaduais e Municipais aplicáveis ao assunto.

**Art. 22.** Para cobertura de despesas porventura existentes na aplicação desta Lei, poderão ser abertos créditos adicionais, especiais ou suplementares nos valores e classificações necessários, nos moldes da Lei Federal nº 4.320/64, além de se fazer sua inclusão no PPA e na LDO, caso necessário.

**Art. 23.** Revogam-se a Lei Municipal 234, de 07 de agosto de 2014 e a Lei Municipal nº 297, de 29 de junho de 2018.

**Art. 24.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 25.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitória do Xingu,  
05 de Agosto de 2021.

Marcio Viana Rocha  
Prefeito Municipal





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

06 de agosto de 2021

Vitória do Xingu Pará, Ano V Edição 134 página 4/04

## NESTA EDIÇÃO: LEI MUNICIPAL Nº 326-2021

### LEI Nº 326, DE 05 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a alteração da Lei nº321 de 30 de março de 2021, que implantou o Programa "Aluguel Social" no Município de Vitória do Xingu-Pará e da outras providencias.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VITORIA DO XINGU**, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** O § 2º do Art. 1º, o Art. 3º e seu § 2º, o Art. 7º acrescido do Parágrafo Único e o Art. 9º acrescido do §4º e §5º da Lei nº 321 de 30 de março de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.(...)

§ 2º Será considerado como vulnerabilidade social as famílias com renda familiar de até 1,5 (um e meio) salário mínimo nacional vigente.

Art. 3º. O valor máximo do Aluguel Social corresponderá em até o limite de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no país, mensais, por família beneficiária.  
§1º.(...)

§ 2º. A concessão do Aluguel Social fica limitada à quantidade máxima de até 100 (cem) famílias que atendam aos requisitos e condições exigidos nesta Lei, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 7º. A negociação de valores, elaboração de contrato da locação e o pagamento mensal aos beneficiários, será de responsabilidade da Secretaria Municipal do Trabalho e Promoção Social, devendo o contrato ser assinado pelas partes na presença de um representante da SEMUTS.

Parágrafo Único: A Defesa Civil Municipal ficará responsável pela localização, mapeamento e cadastro dos imóveis a serem locados pelos beneficiários do Programa Aluguel Social, devendo emitir parecer técnico sobre as condições de habitabilidade, bem como se estão fora de área de risco.

Art. 9º. O benefício será concedido em prestações mensais mediante depósito bancário diretamente na conta bancária no nome do beneficiário, atendendo as responsabilidades abaixo:

§1º. (...)

§2º. (...)

§3º. (...)

§4º. Apresentar a SEMUTS o original do recibo de pagamento do aluguel, até o 5º (quinto) dia útil após o vencimento;

§5º. Arcar com as despesas de água e energia elétrica do imóvel locado, bem como promover eventuais reparos necessários para a manutenção do imóvel nas condições em que foi recebido.

**Art. 2.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitória do Xingu,  
05 de Agosto de 2021.

**MARCIO VIANA ROCHA**

Prefeito Municipal

